



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720648/2012-44
ACÓRDÃO	2002-008.851 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ILVA MARIA FRANCA LAURIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste dos exercícios 2010, 2009, 2008 anos-calendário 2009, 2008 e 2007 por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$18.081,30.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da interessada, entre os quais foram glosadas deduções de despesas médicas.

No Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 13 a 15, a autoridade lançadora esclarece que a contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação das despesas médicas declaradas mediante comprovantes de rendimentos, notas fiscais, extratos emitidos pelos planos de saúde e microfilmagem de cheques para serviços prestados por pessoas físicas, comprovantes de despesas com instrução, comprovantes de despesas com previdência privada e as certidões de nascimento dos dependentes.

A contribuinte apresentou as certidões exigidas, comprovou despesas com instrução, com previdência privada e parte das despesas médicas.

Tendo em vista a majoração de despesas médicas e o elevado valor, em torno de R\$32.000,00, foi exigida a comprovação da transferência de recursos para os alegados profissionais da saúde, comprovação que a contribuinte não logrou êxito em apresentar. Destaca a autoridade fiscal que nos extratos fornecidos pela contribuinte há inúmeros pagamentos em cheques com valores inferiores a cinquenta reais. Concluiu que não é plausível que despesas de pequena monta sejam pagas por meio de cheques e despesas de elevado valor sejam quitadas em espécies.

As despesas não comprovadas foram glosadas.

A contribuinte tomou ciência do auto em 27.01.2012, através de registro postal anexado por cópia à fl. 412.

Em 27.02.2012 apresentou impugnação juntada às fls. 416/425 e documentos anexados às fls.474.

Primeiro salienta que as despesas pagas ao profissional Flavio Florindo Soares refere-se a serviços odontológicos prestados a contribuinte e a quatro dependentes conforme prontuários em anexo. Discrimina os valores pagos por beneficiário e salienta que foram pagos em espécie conforme demonstrado pela saída de numerário nos extratos bancários que já foram apresentados ao Fisco.

Sustenta que a legislação tributária exige tão somente que as despesas médicas sejam comprovadas com documento que indique, o nome, endereço e CPF/CNPJ

de quem as recebeu. Não há exigência de apresentação de cheque como prova do pagamento das despesas médicas, sendo que a exigência do fisco contraria o princípio da Legalidade.

Informa que junta em anexo documentação complementar a já apresentada durante o procedimento fiscal.

Solicita, caso ainda haja dúvida sobre a veracidade dos fatos apresentados, que o Fisco verifique se os valores constam das declarações dos prestadores de serviços e que cobre de quem errou ou omitiu.

Sobre os serviços prestados por Danilo Barreto informa tratar-se de confecção de Rote para sua mãe, Emerenciana. O valor de R\$1.300,00 foi dividido em quatro cheques no valor de R\$325,00 cada: cheque 269463 (05/04/2007), cheque 269464 (08/05/2007), cheque nº 269465 (05/06/2007) e cheque nº 269466 (04/07/2007). Faz juntada de cópia dos microfilmes dos cheques.

Quanto aos serviços prestados por Artur Parreiras Gomes informa que o paciente foi seu filho Thiago. O pagamento foi feito em espécie durante todo o ano calendário de 2007. Faz juntada de declarações do Dr. Arthur que confirma o tratamento no período de março a dezembro de 2007 e de bilhetes feitos a época pelo Dr. Artur endereçado à contribuinte para informar a quantidade de sessões de psicanálise realizadas.

Sobre os serviços prestados por Ademar de Souza Vilela informa tratar-se de serviço de implante de dente pagos em três cheques: cheque 269759 de 08/07/2009 no valor de R\$2.000,00; cheque 850755 de 07/08/2009 no valor de R\$1.600,00 e cheque n 269763 de 15/12/2009 no valor de R\$300,00. Faz juntada de cópia do microfilme do cheque 269763 no valor de R\$300,00 e cópia dos comprovantes de solicitação de microfilmes dos cheques 269759 e 750755.

Salienta que o Auditor não evidenciou que o elevado valor, em torno de R\$32.000,00, refere-se ao total dos três anos e que os serviços foram prestados a ela e mais quatro dependentes.

Pede ao final o acolhimento da impugnação e que seja declarado nulo o Auto de Infração.

Em 07/03/2012 a contribuinte fez juntada da Declaração do Dr. Artur com firma reconhecida e dos microfilmes dos cheques nº 269759 e 850755.

O julgamento foi convertido em diligência por meio do despacho de fls. 490 e 491 para que fossem juntadas cópias dos extratos bancários apresentados pela contribuinte durante o procedimento fiscal.

Os documentos foram juntados as fls. 494 a 601.

O Acórdão de procedência parcial que restabeleceu parte das glosas com despesas médicas para as quais foi apresentada prova do pagamento foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de deduções com despesas médicas para as quais não houve comprovação de pagamento.

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, alínea "a" permite que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, sejam deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro. (art. 8, §2º, III Lei nº 9.250/95)

Sobre o assunto dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).” O mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação. O primeiro item a ser

comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (“pagamentos efetuados”), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Percebe-se, ainda, que a terminologia adotada pela legislação é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, tais como, recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante, para que tenham eficácia probatória, é que reflitam a quitação de determinada obrigação. Para tanto, é necessário que, da documentação, seja possível identificar:

a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos;

b) o efetivo pagamento; e

c) a correspondência entre o pagamento e o valor pago ao nome, número de inscrição cadastral e endereço do profissional recebedor da contraprestação pecuniária.

Regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo-lhe, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova das despesas médicas deduzidas, quando assim exigido pelo Fisco, por força do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda. Dispõe o art. 333 do Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 368 do CPC:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.” O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.” É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Por outro lado, o documento que não se reveste de presunção de veracidade é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia invalidação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja outros motivos.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo e da declaração de pagamento como as apresentadas pela contribuinte junto ao seu recurso, a estes documentos atribui-se ordinário valor probatório.

Assim, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando que, conforme dispositivos do CPC e CC retrocitados, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, conclui-se que é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares a este documento, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a invalidação da autenticidade e veracidade do recibo e da declaração de pagamento.

Despesas médicas de valor expressivo, individualmente ou em conjunto, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como cheques, comprovantes de depósitos bancários, extratos bancários comprovando os saques no caso de pagamento em dinheiro, etc.

Este entendimento é abalizado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas transcritas abaixo:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Existindo nos autos um documento que demonstre que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a dedutibilidade de tais despesas, na declaração de ajuste anual, está condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Termo de Intimação Fiscal.(Acórdão 2801-002.859, de 2013)

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a

fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto. (Acórdão 2102-002.105, de 2013)

Todo o exposto leva a concluir que as declarações particulares de pagamento, por si só, não tem eficácia probatória para fins de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física, quando, apesar de preencher os requisitos objetivos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, a despesa médica tiver valor expressivo, e, além disso, o contribuinte, devidamente intimado, não tiver apresentado elementos subsidiários nem comprovado a impossibilidade de fazê-lo.

Exige-se nesses casos a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar conveniente, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

No caso ora em análise a contribuinte para comprovar os pagamentos realizados juntou cópias de extratos bancários, recibos, microfilmes de cheques e declarações a seguir analisadas. Juntou odontogramas elaborados pelo dentista Flávio Florindo Soares de seu tratamento e dos dependentes e radiografias de seus dentes e de sua mãe e a declaração de fls. 626/627, que por si só, não se constituíram em elementos suficientes a comprovar os pagamentos nos valores e datas declarados.

No tocante aos serviços prestados pelo profissional Ademar de Souza Vilela no ano de 2009 foram juntados dois recibos: um de R\$3.600,00 emitido em 08/08/2009 e outro de R\$300,00 emitido em 10/12/2009.

Para comprovar o pagamento informado no primeiro recibo a contribuinte juntou cópia de microfilmes dos cheques 269759 emitido no valor de R\$2.000,00 (fl. 482) e compensado em 08/07/2009 e do cheque 850755 emitido no valor de R\$1.600,00 (fl. 478) e compensado em 07/08/2009, bem como declaração de fls. 628 e documentos de fls. 629 a 625. Os dois cheques estão nominais a terceiros e simples declaração de que os cheques foram repassados a terceiros,

não se constituíram em elementos suficientes a comprovar os pagamentos nos valores e datas declarados.

Em relação ao cheque emitido no valor de R\$300,00 (fl. 473) o campo de identificação do beneficiário do cheque está ilegível, não fazendo prova do pagamento declarado o que mesmo ocorrendo com a declaração apresentada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura